

Trata-se de manifestação técnica acerca da Impugnação ao Edital da Concorrência n.º 12/2025, cujo objeto é a Execução de Obras e Serviços de Reforma da Sede da Polícia Penal.

A referida Impugnação foi recepcionada por meio de correio eletrônico, datado de 26 de março de 2025, pelo qual a empresa questiona, especificamente, as exigências de qualificação técnica contidas no Termo de Referência, alegando, em síntese, que violam o princípio da isonomia e da seleção objetiva, pois estaria restringindo de forma desnecessária a participação de licitantes, resultando em distorção do caráter competitivo da licitação.

De modo a registrar os argumentos trazidos pela impugnante, transcrevemos abaixo os trechos da Impugnação:

1. DA EXIGÊNCIA INDEVIDA DE PROFISSIONAIS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA

O edital da licitação em questão exige a presença de dois profissionais, a saber: um engenheiro civil e um arquiteto/urbanista, simultaneamente, para a execução do objeto da contratação, que envolve obras de reforma e construção. Contudo, tal exigência é inadequada e desproporcional, visto que as legislações brasileiras, bem como as normas técnicas da área da construção civil, não demandam a contratação conjunta de engenheiro e arquiteto para a execução de obras de engenharia, como as descritas no edital. Importante destacar que a legislação pertinente atribui competências específicas a cada um desses profissionais, e em muitos casos, as funções que seriam exercidas por um arquiteto/urbanista não são necessárias em uma obra de engenharia civil.

2. DA COMPETÊNCIA PROFISSIONAL E DAS ATRIBUIÇÕES DE ENGENHEIRO E ARQUITETO

De acordo com a Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício da profissão de engenheiro, arquiteto e urbanista, o engenheiro civil possui plena competência para executar obras de infraestrutura, construção civil, e reformas de grande porte, que são o objeto da licitação em questão. Não há exigência legal que imponha a presença de um arquiteto/urbanista para tais obras, especialmente quando o projeto e a execução se referem a questões estruturais e de engenharia. A Lei nº 12.378/2010, que regula a profissão de arquiteto e urbanista, define suas competências, que estão mais voltadas para aspectos de planejamento urbano, projetos arquitetônicos e paisagísticos, e projetos voltados à estética e funcionalidade dos espaços. Para obras de engenharia civil, tais como reformas e construção de estruturas e infraestrutura, o arquiteto/urbanista não é imprescindível, desde que o engenheiro civil responsável pela obra possua a qualificação necessária. Ademais, conforme a Resolução nº 218/1973 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), o engenheiro civil possui a competência para desenvolver projetos e executar obras de engenharia, incluindo aqueles que envolvem reformas em edificações, sem necessidade de intervenção direta de um arquiteto, salvo em situações que envolvam especificamente elementos arquitetônicos.

3. DA ISONOMIA E PRINCÍPIO DA SELEÇÃO OBJETIVA

A exigência de profissionais de duas áreas distintas pode ser vista como um entrave à participação de empresas especializadas em engenharia civil, prejudicando a competitividade do certame e violando o princípio da isonomia e da seleção objetiva, que devem ser observados conforme a Lei nº 14.133/2021, a nova Lei de Licitações. Este princípio busca garantir que as regras do processo licitatório sejam claras, objetivas e que não restrinjam de forma desnecessária a participação de licitantes, permitindo que todos os interessados, que atendam às condições do edital, possam competir de maneira justa. Ao exigir a apresentação de ambos os profissionais, o edital estabelece uma restrição indevida que não se justifica pelas necessidades reais do projeto. Tal exigência pode resultar em uma distorção do caráter competitivo da licitação, favorecendo licitantes que tenham a capacidade de disponibilizar tanto engenheiro quanto arquiteto, em detrimento de empresas especializadas que possuem a qualificação exclusiva necessária para a execução da obra.

4. DA DESNECESSIDADE DE EXIGÊNCIA SIMULTÂNEA DE PROFISSIONAIS

O próprio artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a qualificação técnica do licitante deve ser compatível com as exigências do objeto da licitação, devendo recair sobre as parcelas de maior relevância da licitação. No caso em tela, considerando que a obra envolve reformas e serviços que demandam, predominantemente, conhecimento técnico de engenharia civil, não há justificativa legal para a exigência de dois profissionais, sendo que o engenheiro civil possui as competências necessárias para desempenhar todas as funções envolvidas. Além disso, a exigência de arquitetura/urbanismo pode ser configurada como uma exigência excessiva e desnecessária, tendo em vista que o engenheiro civil pode realizar o trabalho técnico relacionado à reforma sem a necessidade de um arquiteto, salvo se o projeto envolver questões especificamente voltadas para a área de arquitetura, o que não parece ser o caso, visto que o foco da obra é a reforma de uma sede policial, um espaço de funcionalidade pública.

5. CONCLUSÃO

Diante da fundamentação legal e da argumentação apresentada, é certo que a exigência de dois profissionais (engenheiro e arquiteto) para um projeto de engenharia civil é indevida, desnecessária e contrária ao disposto na legislação, devendo ser retirada exigência constante no edital que obriga a contratação de um arquiteto/urbanista, mantendo apenas a exigência de engenheiro civil, ou, alternativamente, que seja revista a exigência para que os profissionais responsáveis pela execução da obra sejam adequados ao tipo de projeto descrito no edital

Inicialmente, depreende-se pelos argumentos apresentados que a impugnante está interpretando de modo equivocado a redação do **item 8.27.** e seguintes do Termo de Referência.

A minuta de Termo de Referência para objetos enquadrados como Obras e Serviços de Engenharia disponibilizada no Portal do COMPRAS.SP é de uso obrigatório pelos órgãos da Administração deste Estado, tendo sido definido na referida minuta que:

8.27. A apresentação do(s) profissional(is) abaixo indicado (s), devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, também abaixo indicado (s): (in verbis)

No item **8.27.1.** a minuta faz referência aos profissionais Engenheiro Civil, Elétrico, Mecânico, porque tais profissionais são vinculados ao CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia).

No item **8.27.2.** a minuta faz referência ao profissionais Arquiteto e Urbanista, porque tais profissionais são vinculados ao CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

Tal situação se deve à desvinculação dos profissionais de arquitetura e urbanismo do CREA em meados de 2011, para criação de Conselho próprio, fazendo com que os acervos técnicos dos arquitetos fossem excluídos do acervo do CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), passando ao acervo do CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo).

Nesse contexto, foram descritas nos itens 8.27.1. as exigências para profissionais Engenheiro Civil, Engenheiro Elétrico e Mecânico, e em separado, no **item 8.27.2.** as exigências quanto ao profissional Arquiteto e Urbanista, contudo, **NÃO** está sendo exigida a presença de ambos profissionais.

Caso a licitante detenha em seus quadros engenheiros civis e arquitetos dotados das referidas qualificações técnicas, ou seja, um engenheiro civil/elétrico/mecânico com a devida capacidade técnica ou um arquiteto e urbanista com a mesma qualificação, conforme descrito no item 8.27. do Termo de Referência, poderá optar pela indicação de um deles.

De acordo com as disposições da Lei Federal n.º 12.378/2010, o profissional arquiteto e urbanista tem atribuições para atuar na direção de obras e serviços técnicos e também na execução, fiscalização e condução de obra, e instalação e serviço técnico, conforme artigo 2º, incisos V e XII, da referida lei transcritos abaixo:

[...]

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;

- V - direção de obras e de serviço técnico;**
- VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;**
- VII - desempenho de cargo e função técnica;**
- VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;**
- IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;**
- X - elaboração de orçamento;**
- XI - produção e divulgação técnica especializada; e**
- XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.**

Em complemento, o parágrafo único, do artigo 2º, elenca as atividades abrangidas no campo de atuação profissional, relacionados aos sistemas construtivos e estruturais, conforme transcrito abaixo:

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

- I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;*
- II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;*
- III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;*
- IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;*
- V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;*
- VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;*
- VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;**
- VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;**
- IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;*
- X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;*
- XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.*

Em síntese, a qualificação ora proposta está facultando que a licitante apresente profissional qualificado engenheiro civil/elétrico/mecânico ou apresente profissional qualificado arquiteto, situação evidenciada nos itens e quantitativos que compõem a qualificação técnica, os quais são idênticos, facultando ao licitante a indicação do profissional que detenha tal qualificação.

A Administração ao ampliar o rol de profissionais qualificados (8.2.7.) possibilitando às licitante a indicação de profissionais nos termos dos itens 8.27.1. e 8.27.2., não está restringindo a participação, pelo contrário, está ampliando, haja vista que, tanto arquitetos quanto engenheiros civis tem, dentro de seus campos de atuação, atividades similares, previstas nas resoluções de seus respectivos Conselhos de Classe.

Ademais, justamente em respeito ao princípio da isonomia e da ampla concorrência é que foi disposto no Edital da Concorrência n.º 12/2025, nos itens 8.27.1. e 8.27.2., de modo facultativo, a demonstração da capacidade técnica.

Posto isto, propomos pelo **indeferimento** do pedido de Impugnação do Edital, e reforçamos que todo o material licitatório foi elaborado seguindo os preceitos legais previstos na Lei Federal n.º 14.133/2021, e de acordo com as minutas padrões definidos no site do COMPRAS.SP.

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE:

No uso das atribuições a mim conferidas pelo Decreto n.º 69.228, de 23 de dezembro de 2024, e pela Resolução SAP n.º 108/93, TOMO CONHECIMENTO das Impugnações (documentos SEI n.º [0061604809](#) e [0061608210](#)) ao Edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 12/2025, para, quanto ao mérito, INDEFERÍ-LAS com base nas razões expostas por meio das Informações [SAP/CE 0061605747](#) e [SAP/CE 0061608827](#), da Coordenadoria de Engenharia da Pasta, e do [Despacho](#) (0061623196) da Senhora Presidente da Comissão de Contratação, designada pela [Portaria SAP/SGC n.º 01/2025](#) (0060776468), as quais adoto como motivação para decidir.